



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**DECRETO Nº 152, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023.**

*“Regulamenta o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos da Dívida Ativa Municipal (REFIM), instituído pela Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023.”*

O Prefeito Municipal de Mirai, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 29, da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023.

**DECRETA**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos da Dívida Ativa Municipal (REFIM), instituído pela Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, será implementado no âmbito do Município de Mirai, em conformidade com as condições estabelecidas neste Decreto.

**CAPÍTULO II**

**DOS DÉBITOS OBJETO DO REFIM**

Art. 2º. Poderão ser objeto do REFIM, desde que preenchidas as condições previstas na Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, todos os créditos tributários ou não tributários devidos à Fazenda Pública do Município de Mirai, inscritos em Dívida Ativa até o último dia do mês anterior ao início do programa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que estejam sendo discutidos administrativa ou judicialmente, bem como eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não integralmente quitados, ou cujo parcelamento tenha sido cancelado por falta de pagamento.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. As denúncias espontâneas de reconhecimento de dívidas ainda não inscritas em dívida ativa poderão ser incluídas no programa REFIM, devendo o parcelamento ser feito separadamente de outras dívidas, quando houver.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS**

Art. 3º. Os débitos abrangidos pelo REFIM, consolidados na forma do art. 13 da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, podem ser liquidados por meio de uma das seguintes modalidades, à escolha do sujeito passivo:

- I – pagamento do montante devido, em parcela única e à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;
- II – pagamento do montante devido, em até 05 (cinco) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 90% (noventa por cento) dos juros de mora;
- III - pagamento do montante devido, de 06 (seis) até 10 (dez) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
- IV - pagamento do montante devido, de 11 (onze) até 15 (quinze) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 70% (setenta por cento) dos juros de mora;
- V - pagamento do montante devido, de 16 (dezesesseis) até 20 (vinte) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;
- VI - pagamento do montante devido, de 21 (vinte e uma) até 25 (vinte e cinco) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;
- VII - pagamento do montante devido, de 26 (vinte e seis) até 30 (trinta) parcelas, com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora; ou,
- VIII - pagamento do montante devido, de 31 (trinta e uma) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º. Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão quitar o saldo devedor à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 2º. Para os pagamentos efetuados na forma dos incisos II a VIII deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para pessoas físicas e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Havendo antecipação de pagamento de todas as parcelas durante o período de adesão ao REFIM, será concedida redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora das respectivas parcelas.

§ 4º. As parcelas vincendas a partir de janeiro do ano subsequente à adesão ao REFIM serão atualizadas na forma da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

§ 5º. Sobre as parcelas em atraso incidirão as infrações e penalidades previstas no capítulo VII da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ADESÃO AO REFIM E SEUS EFEITOS**

##### **Seção I**

##### **Do Prazo e da Forma de Adesão ao REFIM**

Art. 4º. Para aderir ao REFIM deverá o contribuinte ou responsável tributário comparecer à sede da Prefeitura Municipal de Mirai de 20 de novembro de 2023 até 30 de junho de 2024, e solicitar junto ao Setor de Dívida Ativa a emissão do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente.

Parágrafo único. Será emitido um documento de arrecadação para cada inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal, no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais ou em outros cadastros do Município ou de Entidade Administrativa Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### GABINETE DO PREFEITO

---

#### Seção II

#### Dos Efeitos da Adesão ao REFIM

Art. 5º. A adesão ao REFIM dar-se-á por opção espontânea do contribuinte, no momento do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou equivalente, referente à parcela única ou à primeira parcela, conforme o caso, de dívida incluída no Programa.

§ 1º. Os benefícios desta Lei somente gerarão direitos aos devedores que efetivamente realizarem o pagamento, ainda que de forma parcelada, de seus débitos com a Fazenda Pública Municipal, não se aplicando àqueles que requererem a emissão do documento de arrecadação e não realizarem a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 2º. A adesão ao REFIM implica:

I – expesso e inequívoco reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nestas condições excepcionais, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;

II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023 e no presente Decreto;

III – renúncia à pretensão formulada em processos judiciais ou extrajudiciais para efeitos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;

IV – desistência de eventuais recursos interpostos em processos judiciais ou extrajudiciais, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil;

V – concordância expressa para que a Advocacia Geral do Município requeira a extinção das Ações de Conhecimento, Cautelares, Embargos à Execução Fiscal e/ou Exceções de Pré-Executividade, dentre outras ações ou incidentes processuais, que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais deste Decreto, assumindo o aderente o ônus referente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, conforme art. 90 do Código de Processo Civil;

VI – a assunção da responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas processuais e encargos devidos em razão do procedimento de cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

VII – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no REFIM e os débitos vencidos após 31 de outubro de 2023, inscritos ou não em Dívida Ativa, e;  
VIII – o dever de promover o cancelamento do registro de eventual protesto diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, mediante apresentação de declaração de anuência expedida pelo Setor de Dívida Ativa, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e de realizar o pagamento dos emolumentos e taxas de fiscalização judiciária devidas em razão do protesto.

§ 3º. Se, por qualquer motivo, a renúncia ou desistência da ação, incidente processual ou recurso judicial não for homologada por sentença, serão revogados os benefícios previstos neste Decreto e a dívida cobrada integralmente, acrescida das cominações legais ordinárias.

§ 4º. Os Processos Administrativos que tratem sobre os créditos tributários e não tributários que tenham sido pagos ou parcelados nas condições excepcionais deste Decreto, serão extintos pelo Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Gestão, ou pelo órgão ou autoridade responsável pelo julgamento dos mesmos, ficando prejudicados eventuais impugnações, defesas, pedidos e/ou recursos pendentes.

§ 5º. No caso de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou mediante procuração, outorgando poderes específicos para adesão ao REFIM, registrada em cartório.

§ 6º. A adesão ao REFIM implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial até a quitação integral da dívida tributária que os justificam.

Art. 6º. A adesão ao REFIM não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal, enquanto não decair do direito de constituir os respectivos créditos, de efetuar lançamentos omitidos pelo devedor, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como de rever lançamentos e/ou efetuar lançamentos complementares, quando viciados por irregularidade ou erro de fato.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 7º. As disposições deste decreto não se aplicam aos créditos cujos pagamentos tenham ocorrido anteriormente à sua publicação, ou fora do prazo previsto no art. 4º, e não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Parágrafo único. As condições excepcionais, benefícios, formas de pagamento e parcelamento previstas neste decreto têm vigência temporária, aplicando-se exclusivamente para o REFIM e observado o prazo para requerimento previsto no art. 4º.

Art. 8º. As condições excepcionais previstas nesta Lei não configuram novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

### **Seção III**

#### **Da Suspensão da Exigibilidade dos Créditos**

Art. 9º. Efetuado o parcelamento da dívida por meio do REFIM, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ressalvada a hipótese de inadimplência, ficando o devedor que satisfaça às condições previstas no art. 206, do referido diploma, com direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com força ou efeito de negativa.

Art. 10. As Execuções Fiscais, Execuções de Título Extrajudicial e os Cumprimentos de Sentença eventualmente em andamento serão suspensos pelo prazo dos respectivos parcelamentos, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Rescindido o parcelamento, nos termos do art. 13, os processos retomarão o seu curso.

§ 2º. Integralmente quitado o parcelamento, será requerida pela Advocacia Geral do Município a extinção da execução, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. A liberação das garantias de execuções ou penhora de bens arroladas, poderá ser autorizada mediante juízo discricionário e conveniência da Administração, após requerimento administrativo do devedor.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

#### **Seção IV**

#### **Da Conversão do Depósito em Renda**

Art. 11. Os valores depositados em conta judicial em razão dos processos de que trata o § 2º do art. 6º, da Lei nº 1896/2023, poderão ser utilizados para abatimento do montante integral da dívida, com os benefícios do REFIM.

§ 1º. A extinção dos créditos tributários, mediante a hipótese do caput deste artigo, somente ocorrerá com a efetiva conversão do depósito em renda, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

§ 2º. Eventual saldo remanescente poderá ser quitado em parcela única ou por meio de parcelamento, nas condições excepcionais deste Decreto.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

Art. 12. A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data da emissão do Documento de Arrecadação Municipal, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma do principal, das multas e dos juros de mora, aplicados sobre os débitos os percentuais previstos no art. 3º.

Art. 13. Para apuração do montante devido, sobre o qual serão aplicados os benefícios desta Lei, os créditos tributários sofrerão os acréscimos previstos no art. 222 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal, desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Parágrafo único. Sobre os créditos não tributários incidirão os respectivos acréscimos legais desde o vencimento até a data do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

#### **CAPÍTULO VI**

#### **DA EXCLUSÃO DO REFIM**

Art. 14. O devedor perderá automaticamente a todos os benefícios do REFIM, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas na Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, ou no presente Decreto;

II – atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias;

III – inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V – cisão, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar seu patrimônio, no todo ou em parte, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIM.

Parágrafo único. No caso de rescisão pela ocorrência dos fatos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o devedor somente poderá efetuar o parcelamento do saldo remanescente na forma do art. 212 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal – sem qualquer dos benefícios da presente Lei, ainda que o parcelamento seja realizado no prazo previsto no art. 4º.

Art. 15. A rescisão do REFIM implicará na exigibilidade imediata da totalidade da dívida, restabelecendo-se o crédito original com os acréscimos da legislação aplicável, deduzidos os pagamentos já efetuados, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, protesto, ajuizamento ou prosseguimento da execução, conforme o caso.

#### **CAPÍTULO VII**

#### **DA ADMINISTRAÇÃO DO REFIM**

Art. 16. A administração do REFIM será exercida pela Advocacia Geral do Município, em razão de sua competência para promover a cobrança judicial e amigável dos créditos inscritos em Dívida Ativa e pelo Setor de Tributação da Prefeitura de Mirai.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **GABINETE DO PREFEITO**

---

Parágrafo único. A Advocacia Geral do Município poderá expedir atos normativos, notadamente quanto a rotinas e procedimentos, bem como promover todos os atos administrativos necessários à implementação, gerenciamento e execução do Programa.

Art. 17. Fica instituída a Comissão Temporária Pró-Arrecadação, nos termos do art. 25 da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, composta dos seguintes servidores:

- I – Sebastião Marani do Carmo Pereira – Fiscal de Tributos e Obras (Presidente);
- II – Jeferson Eduardo Vieira Xavier – Advogado;
- III – Adenize Regina Aguiar Pinheiro - Auxiliar Administrativo.

Art. 18. Compete aos membros da Comissão Temporária Pró-Arrecadação:

- I – gerenciar o Programa de Recuperação Extraordinária de Créditos da Dívida Ativa Municipal (REFIM) do Município de Mirai;
- II – atender os contribuintes que tenham interesse em aderir ao REFIM, prestando-lhes os esclarecimentos necessários;
- III – emitir as Notificações e Requerimentos para Adesão ao REFIM;
- IV – comunicar à Advocacia Geral do Município a ocorrência das situações previstas no art. 14, e;
- V – apresentar resposta às consultas apresentadas pelos contribuintes, na forma do art. 310, do Código Tributário Municipal, relativas à interpretação e aplicação deste Decreto.

Art. 19. Os contribuintes que manifestem o interesse em aderir ao REFIM, deverão solicitar à Comissão Temporária Pró-Arrecadação, a expedição do Requerimento para Adesão ao REFIM, conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º. O Requerimento para Adesão ao REFIM deverá ser entregue, devidamente preenchido, ao Setor de Dívida Ativa no prazo indicado no art. 4º, acompanhado de cópia simples do documento de identidade e CPF do contribuinte ou responsável legal da pessoa jurídica devedora;

§ 2º. Constatada a regularidade no preenchimento do requerimento, será emitido o Documento de Arrecadação Municipal – DAM.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 20. O Prefeito Municipal, o Advogado Geral do Município e o Secretário Municipal de Planejamento, Governo e Gestão são as autoridades competentes para apreciar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Temporária Pró-Arrecadação e decidir sobre os demais atos relacionados à aplicação deste Decreto, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Miraí, 13 de novembro de 2023.

**ADAELSON DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NA FORMA DA LEI.**  
**MIRAÍ, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.**

---

**Declaro que publiquei o presente ato conforme determina a Lei Orgânica Municipal (Art. 85). O referido é verdade, dou fé.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO PARA ADESÃO AO REFIM/2023**

Requerimento para Adesão ao REFIM nº \_\_\_\_\_/2023

NOME/EMPRESA (devedor): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ (devedor): \_\_\_\_\_

Telefone/fax: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Endereço residencial: \_\_\_\_\_

( ) Débito inscrito em dívida ativa sob o nº \_\_\_\_\_

( ) Tributo: \_\_\_\_\_

Exercício: \_\_\_\_\_

Requer a inclusão no REFIM da dívida acima, nos termos da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, e do Decreto nº 152, de 13 de novembro de 2023, a ser quitada nos seguintes termos:

( ) Pagamento à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e 70% (setenta por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e 40% (quarenta por cento) dos juros de mora;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

( ) Pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), com redução de 30% (trinta por cento) da multa de mora e 30% (trinta por cento) dos juros de mora.

**Observação:** ( ) Dívida em cobrança judicial sob a Execução Fiscal nº \_\_\_\_\_

Declaro estar ciente de todo o teor da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, e do Decreto nº 152, de 13 de novembro de 2023, em especial, no tocante ao fato de que a presente solicitação importa em confissão irretratável da dívida, cujo valor originário será atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, do encargo legal de que trata o art. 222 da Lei Complementar nº 015, de 12 de dezembro de 2005 – Código Tributário Municipal.

Declaro, por fim, ter conhecimento de que o atraso no pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias ou a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, implicará na imediata rescisão do parcelamento com prosseguimento da execução, se for o caso, conforme o disposto no artigo 23 da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do interessado ou Representante legal

Nome (de quem assina): \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

( ) Defiro o pedido de adesão ao REFIM, nos termos da Lei nº 1896, de 13 de novembro de 2023, e do Decreto nº 152, de 13 de dezembro de 2023.

( ) Indeiro o pedido, pelas seguintes razões: \_\_\_\_\_



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Sebastião Marani do Carmo Pereira**  
**Presidente da Comissão Temporária Pró-Arrecadação**

**Jeferson Eduardo Vieira Xavier**  
**Membro da Comissão Temporária Pró-Arrecadação**

**Adenize Regina Aguiar Pinheiro**  
**Membro da Comissão Temporária Pró-Arrecadação**